



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.001871/91-96  
RECURSO Nº. : 74.749  
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1988 a 1990  
RECORRENTE : IRMÃOS KUNST & CIA. LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1994.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.500

I.R.F. - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRMÃOS KUNST & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votou pelo provimento do recurso.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS**  
**PRESIDENTE**

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
**RELATOR**

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

PROCESSO Nº. : 11065.001871/91-96  
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.500

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

GA

PROCESSO Nº. : 11065.001871/91-96  
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.500

## **VOTO**

**CONSELHEIRO - OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR**

O recurso é tempestivo, preenchendo outrossim os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Consequentemente, igual sorte colhe o recurso interposto, neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos que ensejem, na espécie, conclusões diversas.

Por estas razões e por tudo mais do que dos autos consta, nego, no mérito, provimento ao recurso, guardando conformidade com o voto prolatado no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1994.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
**RELATOR**



PROCESSO Nº. : 11065.001871/91-96  
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.500  
  
RECURSO Nº. : 74.749  
RECORRENTE : IRMÃOS KUNST & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra recorrente, protocolado sob o nº. 11065-001-869/91-44, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº. 104.080.

O reflexo refere-se ao I.R. FONTE, anos de 1988 a 1990, e ampara-se no que dispõe o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 e o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e ainda a IN nº 139/89.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10/18, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia.

Uma vez informado, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que manteve parcialmente a exigência, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 23/24.

Notificada dessa decisão em 03/09/92, conforme certidão às fls. 41, a empresa interpôs o recurso de fls. 31/40, requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

